

Recurso nº 8/2004

Data : 4 de Março de 2004

- Assuntos:** - Providência cautelar comum
- Revogação da procuração
 - Forma de revogação
 - Revogabilidade da procuração no interesse do procurador
 - Consentimento do procurador

SUMÁRIO

1. Em princípio, a providência cautelar comum tem como pressupostos legais, os seguintes:
 - a) probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;
 - b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;
 - c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;
 - d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.
2. A lei, nomeadamente o Código Notariado, exige um mero averbamento para a revogação de procuração, que será datado e rubricado pelo notário e aposto à margem do acto ou no alto das páginas por ele ocupadas.
3. A revogação da procuração distingue da revogação do negócios jurídicos por celebrar que constituem objecto da procuração, e a

exigência da forma legal quanto aos negócios jurídicos confiados na procuração não traduz a mesma exigência de forma legal quanto à revogação da procuração.

4. Uma procuração lavrada no interesse do procurador, será livremente revogável sempre que o procurador consenta.
5. Quando uma procuração estiver validamente revogada, ficará viciado por arrastamento quaisquer dos actos que sejam derivados dos poderes conferidos na procuração.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso n.º 8/2004

Recorrente: A

Recorridos: B

C

D

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, com sede em Macau, requereu contra B, C e D, todos com os outros sinais nos autos, a providência cautelar comum pedindo que se decrete a proibição por parte destes:

- 1. De prometer vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispor, alienar ou onerar, em representação da Requerente quaisquer bens imóveis que sejam propriedade desta e que, como tal, se encontrem inscritos na Conservatória do Registo Predial de Macau;
- 2. De usar a procuração cuja cópia certificada se junta como Doc. n.º 4, designadamente qualquer cópia certificada do referido instrumento público, e concretamente a pública forma da

mesma extraída em 07.06.95 pelo Notário Paulo Remédios, cuja cópia certificada se junta como Doc. 6, nomeadamente para com a mesma instruir qualquer acto notarial que tenha por objecto a disposição de bens ou direitos que pertençam à Requerente;

- 3. De usar qualquer substabelecimento da dita procuração, designadamente o outorgado em 13.01.2003 no Cartório Notarial das Ilhas e aí presentemente arquivado, cuja cópia certificada se junta como Doc. 7;
- 4. De se arrogarem a qualidade de representantes da Requerente e de praticar quaisquer actos em seu nome.
- Mais se requer que, uma vez decretadas as proibições ora solicitadas, se oficie, com a maior urgência, à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça para que comunique a todos os Cartórios Públicos e Privados da RAEM, e bem assim a Conservatória do Registo Predial de Macau, as proibições ora requeridas.

Para tal, requereu a audição das partes e das testemunhas.

Contestaram os requeridos.

Realizada a audição requerida, o Mm^o Juíz decidiu, decretando as seguinte providências:

- 1. Proibição de usar a pública-forma emitida em 07/06/1995 pelo Notário Privado Dr. Paulo Remédios da procuração em que a A confere poderes ao requerido B – procuração essa foi elaborada pelo Ilustre Notária Privada Dr. Leonel Alves em 30/09/1993.

- 2. Proibição de usar o substabelecimento outorgado em 13/01/2003 no Cartório Notarial das Ilhas no qual o requerido B substabeleceu aos requeridos C e D todos os poderes conferidos pela A na referida procuração outorgada no Cartório Notária Privada Dr. Leonel Alves em 30/09/1993.
- Comunique com URGÊNCIA à Direcção dos Assuntos da Justiça para que todos os Cartórios Público e Privados e Conservatória do Registo Predial sejam comunicados das proibições como diligências cautelares proferidas nestes presentes processo cautelar.

Inconformado com a parte da decisão desfavorável, recorreu a requerente Associação, alegando que:

1. O presente recurso vem interposto da douda decisão proferida pelo Meritíssimo juiz *a quo* na audiência final efectuada no âmbito dos presentes autos no dia 8 de Setembro de 2003.
2. O objecto do recurso ora interposto limita-se, porém, à parte da dita decisão em que a Requerente, ora Recorrente, ficou vencida – conforme artigo 585.º e n.º 2 do artigo 589.º do Código de Processo Civil – restringindo-se, assim, ao indeferimento total do primeiro e quarto pedidos da providência cautelar e ao indeferimento parcial dos pedidos segundo e terceiro.
3. A douda decisão, de que ora parcialmente se recorre, fundamenta o indeferimento dos pedidos primeiro e quarto da providência cautelar, e bem assim o indeferimento parcial do segundo e terceiro pedidos, no facto de a revogação da

procuração (*“em que a requerente confere poderes ao requerido”*), operada em 14 de Fevereiro de 1995, ser *“nula por carecer de forma legal pelo que e naturalmente a procuração referida como não revogada de forma legalmente imposta, está ainda juridicamente em vigor ates de ser legalmente revogada ou renunciada”*.

4. Na base deste entendimento do Meritíssimo Juiz *a quo* está o facto de, atendendo à natureza dos poderes concedidos pela Requerente ao primeiro Requerido através da procuração em apreço, se impor, alegadamente nos termos do artigo 89.º, alíneas a) e b) do Código do Notariado, aplicável à data dos factos, e dos artigos 221.º e 222.º do Código Civil anteriormente em vigor (artigos 213.º e 214.º do actual Código Civil), que a revogação do dito instrumento observasse a forma de escritura pública, sob pena da sua invalidade.
5. No entanto, tal entendimento não pode vingar sob pena de uma total subversão das normas legais que regulam esta matéria.
6. Efectivamente, não está em causa nenhum dos actos que fazem parte do elenco do aludido artigo 89.º, mormente os previstos nas respectivas alíneas a) e b), pelo que jamais a procuração e a sua revogação teriam de ser celebrados por escritura pública.
7. A perfilhar-se aquele entendimento, ao Meritíssimo Juiz *a quo* não teria restado outra solução senão de concluir também pela invalidade da própria procuração, por maioria de razão, por a mesma não ter sido celebrada através de escritura pública, mas sim de instrumento avulso, como resulta claro da simples observação da mesma.

8. A forma exigida para as procurações – não para as respectivas revogações, como se verá em seguida – era regulada, à data destes factos, pelo n.º 2 do artigo 262.º do Código Civil (artigo 255.º do Código Civil actualmente em vigor) e pelo artigo 127.º do Código do Notariado a que se vem aludindo, e nenhum desses normativos impunha a necessidade de escritura pública.
9. O princípio da igualdade da forma da procuração e do respectivo negócio representativo, previsto no n.º 2 do artigo 262.º do Código Civil, não se aplica também no caso de haver intervenção notarial.
10. Resulta, do artigo 127.º do Código do Notariado em vigor à data dos factos que nem sequer para a procuração em apreço era necessário a forma de escritura pública, bastando-se a lei com o instrumento público ou com o documento escrito e assinado pelo representado, com o reconhecimento presencial da letra e assinatura.
11. Já o mesmo não sucede com a respectiva revogação, para cuja validade a lei não exige sequer a observância de qualquer forma especial, sendo por isso absurda e totalmente errada interpretação que se faz na decisão recorrida dos artigos 221.º e 222.º do Código Civil para justificar essa alegada exigência de forma.
12. Face à factualidade dada como assente nos presentes autos, dúvidas não podem restar que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 265.º do anterior Código Civil (n.º 3 do artigo 258.º do

actual Código Civil), desde 14.2.1995 que a procuração em causa se encontra definitivamente revogada.

13. Reitere-se que, a circunstância de o acordo revogatório não ter sido exarado por Notário, através de instrumento público avulso – à semelhança do que sucedeu com a procuração em análise – não põe em causa a validade ou eficácia do mesmo.
14. Com efeito, de acordo com a lei, a revogação da procuração não está sujeita a qualquer forma especial, quer seja necessário ou não o consentimento do interessado, o que facilmente se compreende, pois é no momento da outorga da procuração, mas já não da sua revogação, que se impõe ao representado e representante uma ponderação mais consciente do seu acto.
15. Nos casos em que a procuração é também conferida no interesse do procurador ou de um terceiro, a validade da respectiva revogação depende apenas do acordo do interessado, o qual não necessita, porque a lei assim o não exige, de observar qualquer forma legal especial, podendo, inclusive, ser tácito.
16. É que, recorde-se, vigora no direito civil o princípio da consensualidade ou da liberdade de forma, segundo o qual, *“a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir”* (artigo 211.º do Código Civil, correspondente ao artigo 219.º do anterior diploma).
17. Ora, na situação em apreço, a revogação da procuração junta é como já se referiu, inquestionável, quer do ponto de vista da sua validade, quer da sua eficácia, uma vez que a revogação foi declarada simultaneamente pelas partes, tendo ambas tido

conhecimento do seu teor coincidente precisamente no mesmo momento e no mesmo local, ou seja, a 14.2.1995, no escritório do Senhor Dr. Leonel Alves o que, nos termos do n.º 1 do artigo 224.º do Código Civil de 1966 (artigo 216.º do actual Código Civil), conferiu eficácia imediata às declarações revogatórias, e tornou-as irrevogáveis, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 230.º do mesmo diploma legal (artigo 222.º do Código Civil vigente), uma vez que a “*recepção ou conhecimento da declaração negocial torna esta eficaz e, conseqüentemente, irrevogável*” (Pires de Lima e A. Varela, “Código Civil Anotado”, Vol. 1, 4ª Edição, pág. 219).

18. E se dúvidas ainda restassem quanto à validade da revogação da aludida procuração, designadamente no que diz respeito à forma observada – o que não se concede – sempre se dirá que o facto de a mesma não ter revestido a forma de instrumento público, relevaria, quando muito, apenas para efeitos de prova da declaração revogatória, mas nunca poderia determinar a sua nulidade, uma vez que a formalidade em causa seria sempre meramente *ad probationem*.
19. Em suma, dúvidas não restam que a procuração outorgada pela Requerente a favor do Primeiro Requerido foi válida e eficazmente revogada.
20. Ao ter considerado o contrário, ou seja de que a revogação da procuração operada por representado e representante (respectivamente Requerente e primeiro Requerido) o Meritíssimo Juiz a quo violou o disposto nos artigos 127.º do Código do Notariado em vigor à data dos factos e, bem assim,

nos artigos 265.º, 219.º, 11.º, 224.º n.º 1 e 230.º, n.º 1 do Código Civil e os correspondentes artigos do Código Civil actualmente em vigor.

21. Estando assente a inexistência de poderes representativos da Requerente pelos Requeridos, e em particular do primeiro Requerido desde 14.02.1995, impunha-se ao Meritíssimo Juiz *a quo* a decretação da providência cautelar na sua totalidade, porque é essa medida a única adequada a evitar a lesão dos direitos da Requerente, sendo que para os Requeridos não advêm quaisquer prejuízos desse mesmo deferimento.
22. Resulta da matéria de facto assente a adequação da providência, nos termos em que foi requerida na petição inicial, para evitar a lesão dos direitos da Requerente e a não existência e prejuízo para os Requeridos resultante do deferimento da dita providência.
23. Constatando-se que, os Requeridos continuam a arrogar-se na qualidade de representantes da Requerente, invocando, designadamente, terem poderes para dispor do seu património imobiliário (conforme resultou provado, vide ponto 29 dos factos provados), a única forma de se pôr cobro a essa invocação ilegal e infundada por parte dos Requeridos é decretar-se a providência cautelar nos termos em que esta foi requerida na petição inicial, ou seja, a proibição por parte destes de:
 - prometer vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispor, alienar ou onerar, em representação da

Requerente quaisquer bens imóveis que sejam propriedade desta e que, como tal se encontrem inscritos na Conservatória do Registo Predial de Macau;

- usar a procuração em apreço, designadamente qualquer cópia certificada ou certidão do referido instrumento público (e não só “a pública-forma emitida em 07/06/95 pelo Notário Privado Paulo Remédios”) nomeadamente para com a mesma instruir qualquer acto notarial que tenha por objecto a disposição de bens ou direito que pertençam à Requerente;
- usar qualquer substabelecimento da dita procuração (e não só substabelecimento outorgado em 13/01/2003 no Cartório Notaria das lhas no qual o requerido B substabeleceu aos requeridos C e D todos os poderes conferidos pela A na referida procuração outorgada no Cartório do Notário Privado Dr. Leonel Alves); e de
- se arrogarem a qualidade de representantes da Requerente e de praticar quaisquer actos em seu nome.

24. Caso não sejam revogadas as decisões ora postas em crise com o presente recurso – hipótese que apenas por cautela e dever de patrocínio se concebe – poder-se-ia chegar a uma situação em que o Tribunal decidida, em sede de acção declarativa subsequente a este procedimento, pela validade da revogação da procuração em causa e pela ausência de poderes dos Requeridos para representar a Requerente na disposição dos seus bens imóveis, mas mesmo assim esta decisão estar

desprovida de qualquer efeito útil, por estes bens já terem sido integralmente vendidos pelos Requeridos a terceiros e boa fé, o que na prática dificultaria em muito a sua recuperação por parte da ora Recorrente.

25. Assim, ao ter limitado a providência à proibição imposta aos Requeridos de usarem “a pública-forma emitida em 07/06/95 pelo Notário Privado Paulo Remédios, da procuração em que a A confere poderes ao requerido B – procuração essa que foi elaborada pelo ilustre Notário Privado Dr. Leonel Alves” e o “substabelecimento outorgado em 13/01/2003 no Cartório Notarial das ilhas no qual o requerido B substabeleceu aos requeridos C e D todos os poderes conferidos pela A na referida procuração outorgada no Cartório do Notário Privado Dr. Leonel Alves” a decisão de que agora em parte se recorre violou o disposto nos artigos 326.º e 332.º do Código de Processo Civil e, bem assim, o disposto os artigos 265.º, 219.º, 11.º, 224.º n.º e 230., n.º 1 do Código Civil de 1966 ou os correspondentes artigos do actual Código Civil e o artigo 127.º do Código do Notariado em vigor à data dos factos.
26. Finalmente, não poderá deixar de se referir que o deferimento da providência nos termos requeridos no presente recurso não acarretará para os Recorridos qualquer tipo de prejuízo.

Termos em que deverá ser julgado procedente o presente recurso, revogando-se a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz *a quo* que indeferiu totalmente os seus pedidos primeiro e quarto da providência cautelar e parcialmente os pedidos segundo e terceiro,

e ser substituída por uma outra na qual se decreta a proibição por parte dos Requeridos de:

- prometerem vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispor, alienar ou onerar, em representação da Requerente quaisquer bens imóveis que sejam propriedade desta e que como tal se encontrem inscritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (primeiro pedido da providência cautelar);
- usar a procuração em apreço, designadamente qualquer cópia certificada ou certidão do referido instrumento público (e não só “a pública-forma emitida em 07/06/95 pelo Notário Privado Paulo Remédios”) nomeadamente para com a mesma instruir qualquer acto notarial que tenha por objecto a disposição de bens ou direito que pertençam à Requerente;
- usar qualquer substabelecimento da dita procuração (e não só substabelecimento outorgado em 13/01/2003 no Cartório Notarial das ilhas no qual o requerido B substabeleceu aos requeridos C e D todos os poderes conferidos pela A na referida procuração outorgada no Cartório do Notário Privado Dr. Leonel Alves); e de
- se arrogarem a qualidade de representantes da Requerente e de praticarem quaisquer actos em seu nome (pedido final da providência cautelar).

Ao recurso da requerente, responderam os requeridos, para alegar, em síntese, o seguinte:

Nenhum dos requisitos gerais (receio fundado, *fumus juris*, *periculum in mora*) necessários à procedência de uma providência cautelar foi dado como provado pelo Tribunal *a quo*.

1. De facto o que ficou provado é que os Requeridos "...venderam e prometeram vender alguns prédios que são propriedade da Requerente, referido no artigo 43º da pi". (*SIC in* douta sentença recorrida)
2. Ou seja, a factualidade carreada para os autos pelos Requerentes da Providência não lograram provar quaisquer factos que permitissem ao Tribunal *a quo* proferir douta sentença no sentido de acautelar quaisquer direitos ou interesses, pois que num simile ilustrativo dir-se-á que não se pode pedir ao Tribunal que decrete a proibição de fazer um aborto a uma mulher que nem sequer ainda concebeu.
3. E, quanto ao "cancelamento" de procurações, a "alegada revogação da procuração referida não foi efectuada por forma de escritura publica, mesmo ilustre Advogado Dr. Leonel Alves presenciasse a assinatura dos intervenientes e pusesse carimbo dele no referido documento". (*SIC in* douta sentença recorrida)
4. Enfim, tendo em conta que os Requerentes da Providência não lograram fazer prova dos inexistência dos requisitos gerais que permitem o êxito desse meio processual, não poderia, portanto, ser decretado as proibições feitas no número um e dois (a

páginas 14) na douda sentença recorrida por falta de substracto factual.

Pugna assim pela improcedência do recurso por infundado e a revogação a decisão do tribunal *a quo*, no que tange à proibição de utilização quer da pública-forma emitida em 07/06/1995, quer o substabelecimento outorgado em 13/01/2003.

Cumpre decidir.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

O Tribunal *a quo* consignou por assentes os seguintes elementos factícios:

- A Requerente é uma associação de piedade e de beneficência – referido no art. 1º da pi.
- Cujos estatutos foram aprovados pela Portaria n.32-B, de 3 de Fevereiro de 1926 (B.O.M. n.º7, de 13.2.1926) e alterados por escritura de 9 de Abril de 1998, a fls. 37 do Livro de notas n.º 15 do Cartório do Notário Privado Diamantino de Oliveira Ferreira e publicados no B.O.M. n.º 16, II Série, de 22.04.98, encontrando-se inscrita nos Serviços de Identificação de Macau sob o n.º161 – referido no art. 2º da pi.
- No dia 30 de Setembro de 1993, o Sr. E, na altura Vice-Presidente da Direcção da Requerente, outorgou, em representação desta, no Cartório do Notário Privado Leonel Alberto Alves uma procuração – referido no art. 3º da pi.

- Pelo referido documento – conforme se comprova pela respectiva cópia certificada – a Requerente constituiu seu bastante procurador o Primeiro Requerido, a quem conferiu os poderes que aí se enunciam – referido no art. 4º da pi.
- A fim de operar os efeitos da revogação da procuração que haviam acordado, a Requerente deliberou designar como seus representantes para a outorga do respectivo acordo revogatório os Srs. E, F e G – referido no art. 7º da pi.
- Assim, a fim de procederem à revogação do instrumento em apreço, os supra três indivíduos mencionados, e o Primeiro Requerido, munidos do original da procuração, deslocaram-se no dia 14 de Fevereiro de 1995 ao escritório do advogado Leonel Alves, em cujo Cartório Notarial, como já se afirmou, havia sido outorgada a procuração em causa – referido no art. 8º da pi.
- Aí chegados, e perante o Ilustre Causídico, as partes expressaram verbalmente a sua vontade mútua de revogarem e cancelarem a procuração em questão – referido no art. 9º da pi.
- Em seguida, ainda, na presença do Ex.mo. Sr. Dr. Leonel Alves, formalizaram o acordo revogatório, apondo no corpo do original da procuração:
 - as expressões “A presente procuração cancela-se a partir da presente data. 14/2/95” e “Cancelled”;
 - as respectivas assinaturas dos Srs. E, F, G e do primeiro requerido – B – referido no art. 10º da pi.

- Além disso e para afastar quaisquer dúvidas acerca da vontade das partes em, respectivamente, por um lado, derrogar, e por outro, renunciar a todos os poderes contidos na procuração em apreço, as partes inutilizaram-na, traçando por completo o seu texto - referido no art. 11º da pi.
- O acordo revogatório foi efectuado na presença do Ex.mo. Sr. Dr. Leonel Alves, que para conferir solenidade e testemunhar essa expressão de vontade das partes, apôs também a sua assinatura e o seu carimbo de advogado no original do corpo da procuração referida - referido no art. 12º da pi.
- Atestando assim, que naquela data, 14 de Fevereiro de 1995, as três pessoas referidas e o ora Primeiro Requerido compareceram perante ele e declararam expressamente e por escrito, no corpo do original da procuração em questão, que a mesma a partir de aí se encontrava revogada - referido no art. 13º da pi.
- Na sequência do que, o documento original que incorporara a dita procuração foi restituído pelo Primeiro Requerido ao representado, a ora Requerente - referido no art. 15º da pi.
- E é precisamente desse original que foi extraída a cópia certificada que ora se junta como Doc. 4 - referido no art. 16º da pi.
- Assim, após o documento da referida procuração foi entregue Sr. H - referido no art. 17º da pi.
- O qual, o depositou, juntamente com outros documentos da Requerente, num cofre de segurança bancário, por si aberto

junto do Banco Tai Fung, S.A.R.L., sucursal da Avenida de Almeida Ribeiro – referido no art. 18º da pi.

- Sucede que, em virtude do falecimento súbito e inesperado, do titular do supra mencionado cofre bancário, e da recusa dos seus herdeiros, agora os únicos com acesso ao referido cofre, em facultarem à Requerente o acesso à aludida procuração referida – referido no art. 19º da pi.
- A Requerente forçada, atenta a urgência nessa consulta, intentou junto deste Tribunal uma providência cautelar não especificada, na qual requereu a abertura forçada dos três cofres de segurança existentes na sucursal do Banco Tai Fung da Avenida de Almeida Ribeiro, alugados por H – referido no art. 20º da pi.
- Tal providência, que correu termos no 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base da RAEM sob o n.º CPV-003-01-6, veio a ser decretada por douda decisão de fls. 61 a 66 – referido no art. 21º da pi.
- Foi nesse âmbito que se procedeu à abertura do cofre bancário n.º 50012 e 1ª inventariação dos bens e valores nele depositados e se constatou que aí se encontrava depositado o original da procuração em apreço – referido no art. 22º da pi.
- Posteriormente, o original da procuração foi depositado, em conjunto com outros documentos também inventariados, no cofre n.º C20-021269, aberto junto da mesma instituição bancária, à ordem dos já referidos Autos de Providência Cautelar n.º CPV-003-01-6 – referido no art. 23º da pi.

- Ainda no âmbito dos autos supra referidos, foi autorizada, a solicitação da ora e então Requerente, a extracção de cópia certificada por notário de todos os documentos que se encontravam depositados nos mencionados cofres, entre os quais a procuração em causa tendo inclusive sido determinado pelo Tribunal que ficasse a constar nos autos um duplicado das cópias extraídas – referido no art. 24º da pi.
- Assim, em cumprimento dos doutos despachos de fls. 96 e 99, no dia 16 de Novembro de 2001, a Ex. ma. Sra. Dra. Manuela António, Notária Privada, com Cartório em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, n.25º, Edifício Montepio, 5.º andar, nessa qualidade, deslocou-se à sucursal do Banco Tai Fung, sita na Avenida de Almeida Ribeiro onde procedeu à extracção de cópia certificada da procuração em causa - referido no art. 25º da pi.
- Tendo o respectivo original sido devolvido ao cofre bancário n.º50012, onde ainda se encontra – referido no art. 26º da pi.
- O primeiro Requerido está a servir-se de uma cópia da dita procuração certificada pelo Notário Privado Paulo Remédios, em 07 de Junho de 1995, cópia essa que se encontra presentemente arquivada no Cartório Notarial das Ilhas – referido no art. 29º da pi.
- Porém, a publica forma certificada pelo Notário Privado Paulo Remédios, em 07 de Junho de 1995, não tem o seu texto inutilizado e cancelado conforme o original – do qual certifica ter sido extraída, quando que na data da dita certificação

(07.06.95) o original da procuração estava com dizeres de cancelado e o respectivo texto inutilizado – referido no art. 30º da pi.

- Ou seja , quando em 07 de Junho de 1995 o Notário Paulo Remédios fez a certificação de uma pública forma da procuração sub judice, e lhe apôs os dizeres “a presente fotocópia vai conforme o original”, a dita pública forma não estava conforme o seu original – referido no art. 31º da pi.
- No dia 13 de Janeiro de 2003, o Primeiro Requerido através do Cartório Notarial das Ilhas, outorgou um substabelecimento, com reserva, a favor dos Segundo e Terceiro Requeridos, para estes exercerem, em conjunto ou separadamente, todos os poderes que lhe foram conferidos pela Requerente mediante a procuração sub judice – referido no art. 3º da pi.
- Tanto a pública forma da procuração como o seu substabelecimento estão arquivados presentemente no Cartório Notarial das Ilhas – referido no art. 40º da pi.
- Os Requeridos, utilizando a cópia certificada atrás mencionada e o alegado substabelecimento dos poderes conferidos na procuração sub judice, vêm arrogando-se a qualidade de representates da Requerente, invocando, designadamente terem poderes para dispor do seu património imobiliário – referido no art. 41º da pi.
- Os Requeridos, utilizando a cópia certificada atrás mencionada e o substabelecimento dos poderes conferidos na procuração sub

judice, venderam e prometeram vender alguns prédios que são propriedade da Requerente – referido no art. 43º da pi.

- Os Requeridos prometeram, em nome da Requerente, vender os seguintes imóveis da requerente como se comprova com a entrada das guias modelo m/dois na Repartição de Finanças de Macau:
 - Fracções autónomas designadas por “A1”, “A2”, “A3”, “A4”, “A5”, “B1”, “B2”, “B3”, “B4”, “B5”, “C1”, “C2”, “C3”, “C4”, “C5”, “D1”, “D2”, “D3”, “D4” e “D5”, “E1”, “E2”, “E3”, “E4” e “E5”, todas do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 70558, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21459-I, a fls. 16 do Livro B50;
 - prédio com o n.º 78 da Rua dos Mercadores, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 10818, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12248, a fls. 10 do Livro B33.
 - prédio com o n.º 58 da Rua das Estalagens, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 10696, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12249, a fls. 10v do Livro B33.
 - Prédio com o n.º 4-A da Rua Central, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 21347, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 11529, a fls. 30 do Livro B31.

- Prédio sem número sito na Rampa dos Cavaleiros, omissa na matriz predial urbana, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12254, a fls. 13 do Livro B33.
- três prédios sem número sitos na Avenida do Coronel Mesquita, omissos na matriz predial urbana, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 12255, a fls. 13v do Livro B33, 12256, a fls. 14 do Livro B33 e 19662, a fls. 117 do Livro B41, das compras – vendas já foram efectuadas escritura Pública dos prédios com número – referido no art. 51º da pi.
- Os contratos-promessa correspondentes foram inclusive entregues na Repartição de Finanças de Macau para efeitos de cobrança do Imposto de Selo devido pela transmissão dos bens – referido no art. 52º da pi.
- Os Requeridos, têm invocado com instrumentos que documentam os seus alegados poderes para representar a Requerente na venda dos ditos prédios:
 - a) A cópia certificada da procuração extraída no Cartório do Notário Privado Paulo Remédios;
 - b) O substabelecimento outorgado em 13 de Janeiro de 2003 no Cartório Notarial das Ilhas – referido no art. 61º da pi.

Conhecendo.

O objecto do recurso

Em princípio, decretada a dita providência, pode o requerido recorrer, ou deduzir oposição nos termos do artigo 333º do Código de Processo Civil.

Porém no caso em que o Juiz decidiu parcialmente desfavorável ao requerente, podem ambas as partes recorrer da decisão, tendo o requerido ainda a possibilidade de deduzir oposição à providência respeitante à parte decretada.

Como acima elencou, o Tribunal *a quo* indeferiu os primeiro e último dos pedidos constantes da p. i. e deferiu parcialmente os restantes pedidos e foi o requerente que recorreu do indeferimento. Assim, o recurso correrá no âmbito ordinário nos termos do artigo 581º nº 1 do Código de Processo Civil.

Antes de avançar, merece referir o seguinte:

Os recorridos, não obstante não terem interposto recurso, pediram, na sua resposta ao recurso da requerente, para além da improcedência do recurso, a revogação da decisão que ordenou a providência. É um pedido ilegal, pelo menos inviável, que não pode ser atendido.

Vejamos.

Decisão da providência cautelar comum

Dispõe o nº 1 do artigo 326º do Código de Processo Civil que:

“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Nestes termos, considera-se que, em princípio, as providências cautelares comum têm como pressupostos legais, os seguintes:

a) probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;

b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;

c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;

d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.¹

Verificando-se os pressupostos, o Mm^o Juiz *a quo* decretou a providência requerida, embora com deferimento parcial.

Como fundamentação, a recorrente alegou essencialmente o seguinte:

a) que se demonstra inequivocamente válida e eficaz a revogação da procuração; e

¹ Entre outros, cita-se o acórdão do STJ de Portugal de 15/01/80, in www.dgsi.pt. E neste Tribunal de Segunda Instância, o recente Acórdão de 26 de Fevereiro de 2004 do processo n^o 14/2004.

b) que existe e se mantém os demais pressupostos legais que determinam que a providência cautelar seja decretada na sua totalidade conforme o que foi requerido na petição inicial.

Ou seja, a procuração tenha sido legalmente revogada, pois a lei não exige uma forma especial (escritura pública) da revogação, assim, a eventual prática de todos os actos conferidos ao procurador nesta mesma procuração viola o seu “direito” e existe perigo de virem os requeridos a praticar actos com o preço de prejudicar o ora recorrente, bem assim mostra-se adequada e até única, a requerida providência para garantia o seu direito.

Do acervo dos elementos fácticos acima elencados, constata-se que a questão de direito consiste na forma de revogação da procuração.

Dispõe o artigo 127º do Código Notariado que:

“1. Quando tiver conhecimento do falecimento em Macau de alguma pessoa cujo testamento se encontre depositado no respectivo cartório, o notário deve requisitar à conservatória competente a certidão de óbito do testador, a qual é passada com urgência e está isenta do pagamento do emolumento devido.

2. Recebida a certidão de óbito, o notário procede à abertura do testamento, lavrando o respectivo instrumento.

3. Aberto o testamento nos termos do número anterior, o notário deve, de seguida, comunicar a sua existência, por carta registada, aos herdeiros e testamentários nele mencionados, bem como aos parentes sucessíveis mais próximos, quando conhecidos.

4. O notário não pode fornecer qualquer informação, ou passar certidão do conteúdo do testamento cerrado, enquanto não estiver satisfeita a conta do instrumento, na qual se inclui o selo do testamento."

Em princípio, a procuração deve revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (noº 2 do artigo 262º do Código Civil). Porém esta não está em causa, mas sim a sua revogação.

Dispõe o artigo 265º do Código Civil (1966):

"1. A procuração extingue-se quando o procurador a ela renuncia, ou quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base, excepto se outra for, neste caso, a vontade do representado.

2. A procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

3. Mas, se a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa."

Quanto à forma de revogação da procuração, a lei admite um mero averbamento. Como dispõe o artigo 142º, 1º/al. f) do Código Notariado (redacção pelo D.L. nº 54/93/M de 4 de Outubro), "[s]erão averbados no instrumento a que respeitem: ... f) os instrumento de revogação e de renúncia de procuração."

E sobre a forma do averbamento, dispõe o artigo 143º que:

“1. O averbamento é a anotação sucinta do último acto ao primeiro, nela se compreendendo a menção do acto averbado e a identificação do respectivo título.

2. O averbamento, datado e rubricado pelo notário, é apostado à margem do acto ou no alto das páginas por ele ocupadas.

3. Esgotado o espaço reservado aos averbamentos, o averbamento seguinte será lavrado na primeira página disponível de um dos livros de notas, fazendo-se as necessárias remissões.”

Quer dizer, a Lei não impõe a forma de escritura pública para a revogação de uma procuração, bastando um simples averbamento assinado pelo notário.

E a jurisprudência também tem decidido neste sentido.²

No novo Código Notariado de 1999, têm as mesmas disposições nos artigos 128º, 139º, 141º/C).

Como resulta dos autos nomeadamente da Procuração em causa (documento de fl. 26), nele consta a data e assinaturas do recorrente e recorridos, bem como a do Ilustre Notário Privado que tinha lavrado a procuração, onde também se consta a declaração expressa das partes “本授權書即日起取消作廢(em português lê-se “Esta procuração é revogada a

² Vide, entre outros, o Acórdão do STJ de 09/04/2002 do processo nº 02A317. Neste citado acórdão citou ainda que, o negócio jurídico da revogação, como sustenta Pedro Romano Martinez (Direito das Obrigações, Parte Especial, Contratos, Compra e Venda, Locação e Empreitada, pág. 201, com citação, em nota de roda-pé do Ac. deste Supremo de 29.4.92, RLJ 125º, p. 86, com anotação de Henrique Mesquita, ibidem, págs. 92 e ss.), não está sujeito à forma do contrato a que se pretende pôr termo, sendo inclusivé válida a revogação implícita.

partir de hoje”). 14/2/95” e a declaração do mesmo notário “Fui presente. 14/02/95”.

Quer dizer, o que está em causa não contende com a revogação do negócios jurídicos por celebrar que constituem objecto da procuração, mas sim com a revogação da própria procuração e a exigência da forma legal quanto aos negócios jurídicos confiados na procuração não traduz a mesma exigência de forma legal quanto à revogação da procuração.

Tem assim razão a recorrente.

Outra questão é se a procuração é livremente revogável.

Em princípio, como dispõe o artigo 265º nº 2 do Código Civil, citado, “a procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação”.

Na procuração em causa, foi expressamente estipulado que a procuração não seria revogável, por ter lavrada no interesse do procurador, sem ter o seu consentimento. Isto se conduz a aplicação do disposto no artigo 265º nº 3 do Código Civil (1966).

Quer dizer, em princípio, a procuração em causa não seria revogável, sem acordo do procurador.

Não obstante, o próprio procurador, como resulta dos factos assentes, manifestou expressamente, por escrito, no dito averbamento junto da procuração, a sua concordância da revogação.

Em consequência desta, e em cumprimento do disposto no artigo 267º do Código Civil, foi o original da procuração devolvida, como resulta também dos factos assentes:

- “Na sequência do que, o documento original que incorporara a dita procuração foi restituído pelo Primeiro Requerido ao representado, a ora Requerente.”

Simplesmente podemos concluir que a procuração que está em causa havia sido validamente revogada, a partir da data do averbamento, deixando assim de vincular a qualquer das partes.

E como tal, verifica-se precisamente a existência, sendo embora a nível de probabilidade, do direito do recorrente por ser garantido mediante uma acção a que a presente providência cautelar ficaria dependente.

Como também é óbvio, o procurador, ora recorrido, que concordou com a revogação da procuração pela forma de assinar no averbamento de revogação da procuração e entregar o original da procuração com averbamento, mandou posteriormente certificar, perante outro notário privado, uma cópia da procuração que tinha tirado anteriormente e, seguidamente, com esta fotocópia certificada, perante o Senhor Notário do Cartório Notarial das Ilhas, substabeleceu a favor de ora últimos dois requeridos.

De facto, os Requeridos, utilizando a cópia certificada e o substabelecimento os poderes conferidos na procuração, arrogando-se a qualidade de representantes da Requerente, invocando, ter poderes para

dispor o seu património imobiliário, e venderam e prometeram vender alguns prédios que são propriedade da Requerente, ou seja todos os imóveis elencadas na matéria de facto assente.

Perante tal, e a restante matéria de facto, verifica-se a existência do iminente perigo para a recorrente ser prejudicada.

Cremos que, pela consideração agora ponderada, verificando validamente revogada a procuração, ficaria viciado por arrastamento quaisquer dos actos que sejam derivados dos poderes conferidos na procuração, ou seja deve, pela presente providência cautelar comum (não especificada), proibir os requeridos, quer na qualidade do procurador quer na qualidade do sub-procurador, todos os actos que tiverem com base na procuração ou no substabelecimento.

Tendo em conta o teor dos pedidos constante na p. i., que se afiguram ser adequadamente deduzidos, nomeadamente os que foram indeferidos, devem-se deferidos nos seus termos pedidos, ou seja, proíbe por partes dos requeridos, também:

- De prometer vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispor, alienar ou onerar, em representação da Requerente quaisquer bens imóveis que sejam propriedade desta e que, como tal, se encontrem inscritos na Conservatória do Registo Predial de Macau;
- De usar a procuração cuja cópia certificada se junta como Doc. n.º 4, designadamente qualquer cópia certificada do referido instrumento público, nomeadamente para com a mesma instruir

qualquer acto notarial que tenha por objecto a disposição de bens ou direitos que pertençam à Requerente;

- De se arrogarem a qualidade de representantes da Requerente e de praticar quaisquer actos em seu nome.

Deste modo, dá-se procedente o presente recurso.

Resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela A, revogando a parte da decisão recorrida e decretando a providência nos exactos termos acima consignados.

Custas pelos recorridos.

Macau, RAE, aos 4 de Março de 2004

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong